CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA FAUNA PARA O SER HUMANO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE DE CAÇA NO BRASIL

Yslana Ramires Martins

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA FAUNA PARA O SER HUMANO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE DE CAÇA NO BRASIL

Yslana Ramires Martins

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Gabriel Lino de Paula Pires.

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA FAUNA PARA O SER HUMANO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE DE CAÇA NO BRASIL

	Monografia aprova para obtenção d Direito.		
	Gabriel Lino de Paula Pires		
	Mário Coimbra		
Ca	arla Roberta Ferreira Destro		



AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Ivana e Gilson, por todo o amor e carinho, e por sempre terem acreditado em mim, mesmo quando eu não acreditei.

Ao meu orientador e professor, Gabriel Lino, por ter me ajudado a encontrar minha área favorita no direito, um sábado de manhã de cada vez.

Às minhas amigas, por darem sentido ao meu dia-a-dia, e estarem sempre dispostas a me ajudar. Não teria conseguido sem vocês.

Ao meu eterno Folly, por me ensinar sobre o verdadeiro significado de amor incondicional, e ao meu eterno Salém, por me ensinar que o amor vem de várias formas.

Aos meus Whiskey e Snow, por continuarem me mostrando, todos os dias, que os animais são capazes de amarem tanto quanto – se não mais – que os seres humanos.

E, finalmente, agradeço à minha irmã, Ynaiá, por tudo.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo demonstrar a relevância da fauna em relação à vida humana, observando como esta está interligada com o meio ambiente, e, também, elucidar as vantagens e desvantagens trazidas pela atividade de caça. Para tanto, apresentou alguns dos mais importantes princípios norteadores do Direito Ambiental: princípio do direito ao meio ambiente equilibrado; princípio do direito à sadia qualidade de vida; princípio do desenvolvimento sustentável; e princípio da solidariedade intergeracional, demonstrando que estes, por sua vez, justificam a tutela jurídica do meio ambiente como um todo. Ainda, o trabalho buscou exibir o valor da tutela da fauna para o ser humano, e demonstrar a evolução da legislação brasileira que a protege. Além disso, buscou ainda tratar sobre a atividade de caça, em todas as suas modalidades, analisando como esta afeta, tanto positiva quanto negativamente, a preservação da fauna e a qualidade de vida do ser humano, e quais os argumentos que a justificam.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Proteção da Fauna. Caça.

ABSTRACT

This study aimed to demonstrate the relevance of fauna to human life, noting how it is interconnected with the environment, and also to elucidate the advantages and disadvantages brought by hunting. To this end, it presents some of the most important principles of environmental law: principle of the right to a balanced environment; principle of the right to a healthy quality of life; principle of sustainable development; and the principle of intergenerational solidarity, showing that these, in turn, justify the legal protection of the environment as a whole. Moreover, the work sought to show the value of fauna protection to human beings, and to demonstrate the evolution of the Brazilian legislation that protects it. Furthermore, it also sought to address hunting, in all its forms, by analyzing how it affects, both negatively and positively, the preservation of fauna and the quality of human life, and which arguments justify it.

Keywords: Environmental Law. Fauna Protection. Hunting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O MEIO AMBIENTE E O SER HUMANO	.10
2.1 Direitos Difusos e Coletivos	.10
2.2 Meio Ambiente: Bem de Uso Comum do Povo e sua Tutela Jurídica	.11
2.3 Princípios Norteadores do Direito Ambiental	
2.3.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida	ι 12
2.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional	
	.13
3 FAUNA	
3.1 Contexto Histórico da Tutela Jurídica da Fauna no Direito Brasileiro	
3.2 A Fauna como Bem Ambiental	
3.3 Proteção à Fauna	
3.4 A Fauna como Objeto de Tutela	
3.5 As Finalidades da Fauna	
3.5.1 Função ecológica	
3.5.2 Função científica	
3.5.3 Função cultural	
3.5.4 Função recreativa	28
4 CAÇA	
4.1 Caça Predatória	
4.1.1 Caça profissional	
4.1.2 Caça sanguinária	
4.2 Caça Não Predatória	
4.2.1 Caça de subsistência	
4.2.2 Caça de controle	
4.2.2.1 Caça ao javali-europeu	
4.2.3 Caça científica	
4.2.4 Caça esportiva	
4.2.4.1 A caça esportiva no Brasil	.4 I
5 CONCLUSÃO	.43
REFERÊNCIAS RIBLIOGRÁFICAS	11

1 INTRODUÇÃO

A proteção e preservação da fauna e da flora são de interesse e preocupação mundial, uma vez que são responsáveis pela manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente como um todo, afetando todo o planeta

É notório que o Brasil é lar para uma das maiores e mais diversificadas faunas do mundo, e, portanto, é obrigação tanto do Poder Público quanto da população brasileira protege-la.

Mesmo com sua tutela jurídica – estando, inclusive, prevista na Constituição Federal – a fauna e a biodiversidade brasileira continuam diminuindo, sendo que as principais causas da perda da biodiversidade e da fauna são a destruição de seus habitats e a caça dos animais.

O presente trabalho buscou trazer à tona a importância da fauna para o ser humano, tendo em mente também o meio ambiente como um todo, e analisar como a atividade de caça a afeta. Para tanto, demonstrou os princípios que norteiam estes institutos e as legislações que os tutelam, bem como a opinião da doutrina especializada.

Assim, inicialmente foram apresentados os princípios que regem o Direito Ambiental, entre eles o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional, e também os ensinamentos que traz a doutrina jurídica.

Com isso, foi visto que a proteção e preservação do meio ambiente como um todo é de notável interesse do homem. A sadia qualidade de vida do ser humano só será alcançada se este habitar em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, é necessário que o desenvolvimento esteja em equilíbrio com a preservação dos recursos ambientais à disposição, sob o risco de afetar tanto a geração atual quanto as gerações futuras.

Na sequência, com o foco sendo direcionado especificamente à fauna, foi apreciado seu conceito, natureza jurídica e titularidade. Foi explorada então a evolução das normas que a tutelam – desde as primeiras considerações de proteção à fauna até a legislação atual – e os modos como a fauna diretamente afeta o ser humano.

Com isso, vimos as maneiras em que a fauna beneficia o ser humano, chamadas de finalidades da fauna, sendo divididas pela doutrina quanto às suas funções: ecológica, científica, cultural e recreativa.

Entre suas funções, a função ecológica, diretamente ligada ao direito do homem ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, é responsável por assegurar à fauna seu status de bem de uso comum do povo.

Em seguida, foi examinada a atividade de caça em todas as suas modalidades: a) caça profissional; b) caça sanguinária; c) caça de subsistência; d) caça de controle; e) caça científica; e f) caça esportiva. Foram estudadas suas previsões legais e justificativas, bem como as opiniões da doutrina especializada sobre assunto.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o método dedutivo, partindo da análise geral do meio ambiente até as particularidades da caça quanto a proteção da fauna.

2 O MEIO AMBIENTE E O SER HUMANO

Veremos, antes de tudo, a relação entre o meio ambiente e o ser humano.

2.1 Direitos Difusos e Coletivos

Outrora, o ordenamento jurídico brasileiro mostrava-se individualista, dividindo-se entre os interesses privados (individuais) e públicos. Consequentemente, quando surgiram os conflitos em massa, advindos da sociedade de massa, o direito individualista não estava apto para solucioná-los.

Deste modo, surgiu então a noção de interesses difusos e coletivos. O Código de Defesa do Consumidor, pioneiro no assunto no atual ordenamento jurídico brasileiro, conceituou-os nos incisos I e II do parágrafo único do seu art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Assim, vemos que os direitos difusos são aqueles que se revelam transindividuais, ou seja, transcendem o direito de apenas um indivíduo e englobam a coletividade, são indivisíveis e com sujeitos indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato; os direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles transindividuais, indivisíveis e com sujeitos determináveis pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoa ligadas por uma relação jurídica base.

É em meio a necessidade de proteção destes interesses que se tem a gênese do direito ambiental.

2.2 Meio Ambiente: Bem de Uso Comum do Povo e sua Tutela Jurídica

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de bens: os bens de uso comum do povo; bens estes que não se encaixam entre os bens públicos e nem entre os bens particulares (privados), são destinados à utilização geral pela coletividade, que pertencem a cada pessoa e, ao mesmo tempo, a todas.

Nas palavras de Fiorillo (2017, p. 150):

O art. 225 da Constituição Federal, reitere-se, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular.

Esse dispositivo fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que *todos* são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito.

O meio ambiente é, logo, um bem de uso comum do povo, e podemos também perceber que se trata um direito difuso, sendo caracterizado pela transindividualidade e por possuir sujeitos de direito indetermináveis.

Assim, tratando-se de um bem essencial à uma vida de qualidade, saúde e bem-estar, pode (e deve) ser usufruído por toda e qualquer pessoa.

Ainda, é importante realçar que "uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III" (FIORILLO, 2017, p. 150).

Quanto à tutela jurídica do meio ambiente, no entanto, José Afonso da Silva (2013, p. 85) explica:

O objeto de *tutela jurídica* não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a *qualidade do meio ambiente* em função da *qualidade de vida*. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um *imediato*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão "qualidade de vida".

Isto posto, vemos que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo tutelado constitucionalmente, porém, ele não é o próprio objeto da tutela jurídica – não o mediato, ao menos.

Vendo o meio ambiente e seu equilíbrio como objeto imediato de tutela, continua:

É certo que a legislação protetora toma como objeto de proteção não tanto o ambiente globalmente considerado, mas dimensões setoriais, ou seja: propõe-se a tutela da qualidade de elementos setoriais constitutivos do meio ambiente, como a qualidade do solo, do patrimônio florestal, da fauna, do ar atmosférico, da água, do sossego auditivo e da paisagem visual. (SILVA, J. A., 2013, p. 85)

E, ainda, completa:

É verdade que a Constituição tenta organizar a proteção ambiental segundo uma visão mais global do objeto de tutela, conforme se vê dos §§1º e 4º de seu art. 225, que se voltam para a proteção imediata de processos e conjuntos constitutivos do meio ambiente e da realidade ecológica, como forma de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SILVA, J. A., 2013, p. 85)

Sendo assim, constatamos que o objetivo da tutela jurídica é "assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", o que nos leva ao nosso próximo tópico.

2.3 Princípios Norteadores do Direito Ambiental

Entre os princípios que regem o direito ambiental, trataremos sobre aqueles que se mostram mais interessantes ao nosso tema.

2.3.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida

Entende-se por meio ambiente equilibrado "a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio dos espaços e dos meios naturais, o bom funcionamento dos ecossistemas e um fraco nível de poluição" (MACHADO, p. 63).

Assim, traz o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isso, verificamos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, sendo primordial para sua saúde e bemestar, visto que cada pessoa "só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado" (MACHADO, p. 62).

Neste sentido, observamos que:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser *satisfatório* e *atrativo*, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser *nocivo*, *irritante* e *atrofiante*. (PERLOFF apud SILVA, J.A., 2013, p. 25)

E, assim:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento. (SILVA, J. A., 2013, p. 25)

Ademais, a garantia a um meio ambiente equilibrado também é expressa no primeiro princípio da Declaração de Estocolmo (1972):

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Dessa forma, observamos que um meio ambiente de qualidade, com equilíbrio ecológico, não só é primordial para a saúde e a qualidade de vida humana, como também é um direito fundamental assegurado pela Constituição.

2.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional

O crescimento da população mundial, junto com a industrialização, trouxe uma crescente demanda de recursos indispensáveis para a humanidade – entre eles, os naturais. Isto, por sua vez, trouxe a necessidade da obtenção de uma

forma de exploração do meio ambiente adequada e equilibrada, e coube ao Direito Ambiental apresentar regras para encontrar este equilíbrio.

E com esta busca para encontrar uma forma de exploração dos recursos naturais que mantivesse o equilíbrio ecológico, surge então a noção de desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável importa no equilíbrio entre o desenvolvimento, a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos do ambiente, de sorte a assegurar o necessário para as presentes gerações, sem comprometer as condições de vida das futuras. (SOUZA, 2013, p. 14)

Assim, Fiorillo (2017, p. 67) adiciona que:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente.

Ainda, Fiorillo conclui que esta prática é necessária "para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição" (2017, p. 67), demonstrando a inegável ligação do princípio do desenvolvimento sustentável ao princípio da solidariedade intergeracional, também expressa no já citado art. 225 da Constituição, que determina a necessidade de defender o meio ambiente "para as presentes e futuras gerações".

Também é possível observar esta ligação expressa na Declaração de Estocolmo (1972):

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

[...]

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Desta maneira, concluímos que é de suma importância que a atual geração se utilize dos recursos naturais disponíveis sem colocar em risco o acesso destes às gerações futuras. "Em outras palavras, devemos legar aos nossos

descendentes um planeta com recursos naturais suficientes para a manutenção e desenvolvimento da sua qualidade de vida." (OLIVEIRA, 2017, p. 105). E é exatamente disso que se trata a solidariedade intergeracional: a presente geração se utilizar dos recursos que existem à sua disposição tendo sempre em mente que não se deve comprometer as gerações futuras, não só quanto ao seu acesso a estes, mas também quanto ao seu direito a uma vida de qualidade proporcionada por um meio ambiente equilibrado.

A responsabilidade pela solidariedade intergeracional também foi trazida pela Conferência do Rio (1992):

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e <u>futuras</u>. (grifo nosso)

Portanto, "é fundamental repensar os insustentáveis padrões de consumo e produção dos dias atuais. O acesso dessa geração aos recursos naturais não pode representar um risco às gerações que estão por vir." (OLIVEIRA, 2017, p. 105).

3 FAUNA

Ao deparar-se com o termo "fauna", é comum que a mente, de prontidão, o associe a animais silvestres, como a onça-pintada, o tucano e o mico-leão-dourado, contrariamente a animais como cães e gatos. Porém, como estipula Machado (2018, p. 986), "a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado País ou região".

Sendo assim, fazem parte da fauna duas categorias de animais: silvestres e domésticos.

Constituem a fauna silvestre os animais que vivem em liberdade, fora de cativeiro, aos quais diz respeito o art. 1° da Lei de Proteção à Fauna, nº 5.197/67. São estes animais que efetuam a função ecológica da fauna, como veremos adiante.

Já a fauna doméstica é composta pelos animais que vivem em cativeiro, fora de seu habitat natural, muitas vezes em harmonia com os humanos. Estão incluídos nesta categoria também aqueles que eram originalmente silvestres, mas foram domesticados.

É importante também não confundir fauna com Reino Animal:

[...] Embora apresentem pontos de contato, constituem conceitos inteiramente diversos. Enquanto reino animal é o conjunto de todos os animais – irracionais e racionais – do planeta, a fauna se limita ao conjunto de animais de uma determinada área ou país. Isto equivale dizer que todos os animais que fazem parte da fauna estão contidos em um único reino: o animal. O inverso não é necessariamente verdadeiro. Os seres vivos que compõem esse reino não se encontram reunidos em uma única fauna. Tal 13 distinção se faz necessária, pois, posteriormente, verificar-se-á que nem todos os animais obtiveram idêntica tutela na área jurídica. (SILVA, L. C., 2001, p. 16)

Tendo definido o que é fauna, partiremos então para a análise de sua natureza e tutela jurídica, bem como sua importância quanto ao ser humano.

3.1 Contexto Histórico da Tutela Jurídica da Fauna no Direito Brasileiro

Pode-se dizer que a primeira legislação que tratasse sobre a proteção aos animais a surgir no direito brasileiro, em âmbito federal, foi o Decreto n° 16.590, de 10 de setembro 1924, que normalizava as Casas de Diversões Públicas, e proibia

as corridas de touros, garraios e novilhos, as brigas de galos e canários, e qualquer outra atividade deste gênero que causasse sofrimento aos animais.

Porém, foi em 10 de julho de 1934, com o Decreto nº 24.645, que foram estabelecidas de fato medidas de proteção aos animais, com uma norma voltada especificamente para a sua tutela. Neste decreto, o legislador trouxe medidas cíveis e penais para a tutela dos animais, além de identificar mais de 30 atos que constituem maus-tratos.

Depois, em 1941, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) trouxe, em seu art. 64, a vedação à crueldade contra animais.

Então, no ano de 1967, foram editados o antigo Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67) e o Código de Caça (Lei nº 5.197/67).

O Código de Pesca, que regulamentava as atividades relacionadas a pesca, incluindo a pesca profissional, teve seus dispositivos revogados pela atual Lei nº 11.959 de 2009.

O Código de Caça de 1967 foi renomeado Lei de Proteção à Fauna, tendo sido modificado e novamente promulgado em 1988. Analisaremos esta lei à fundo adiante.

Continuando, em 1979, foi instituída a Lei Federal nº 6.638, com as normas para a Prática Didático-Científica da Vivissecção de Animais, que seria posteriormente revogada pela Lei Federal nº 11.794, em 2008.

Em 1981, foi promulgada Lei º 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinando seus fins e mecanismos:

Art. 2°

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]

Além disso, a Lei nº 6.938/81 instituiu também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Outro grande marco para o desenvolvimento da tutela dos animais foi a fundação, em 1983, da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), composta por advogados criminalistas e ambientalistas. A LPCA dedicou-se notavelmente a modernização da legislação ambiental brasileira, criando propostas

de projetos de Lei que criminalizassem os maus-tratos a todos os animais, independentemente de sua natureza – silvestre ou doméstico, exótico ou nativo.

Posteriormente, em 1988, foi sancionada a Lei nº 7.653/88, que alterou a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 do Código de Caça (Lei nº 5.197/67), que tornou atentados a animais silvestres nativos em crimes inafiançáveis.

E, ainda, no que foi o maior passo para o Direito Ambiental até então, houve a inclusão na Constituição Federal de um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, citando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" e prevendo também a proteção da fauna, colocando como função do poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Finalmente, em 1998, houve a criação da Lei 9.605/98, chamada de Lei de Crimes Ambientais (LCA), que trouxe, na Sessão I, Capítulo V, os crimes contra a fauna e suas providências. A LCA será também explorada à fundo mais adiante.

3.2 A Fauna como Bem Ambiental

A proposta de assegurar a proteção constitucional à fauna surge quando esta deixa de ser vista como possível propriedade privada, e passa então a ser considerada bem de uso comum do povo, sendo que "as razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira" (MACHADO, 2018, p. 989):

Tanto que o domínio não se restringe só aos animais, mas ao seu *habitat*, isto é, aos criadouros naturais e ninhos. Passam a ser preservadas as espécies sem exceção, independentemente de serem vulneráveis, raras ou ameaçadas de extinção. (MACHADO, 2018, p. 989)

Inferimos, à vista disto, com a constatação e a valorização da "inevitável influência da fauna na formação do equilíbrio ecológico, o qual é imprescindível à sobrevivência das espécies, em especial do homem" (FIORILLO, 2017, p. 253), que a fauna é considerada um bem ambiental – ou seja, um bem de uso comum do povo.

Neste sentido, temos o entendimento de Fiorillo (2017, p. 253):

[...] porquanto a fauna, através da sua *função ecológica*, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso, abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado de propriedade, verificando-se que a importância das suas funções reclamava uma tutela jurídica adequada à sua natureza. Dessa forma, em razão de suas *características* e *funções*, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental.

O equilíbrio ecológico mencionado é uma das finalidades da fauna, dentro de sua função ecológica, que, entre suas outras funções – cultural, recreativa e científica – é a determinante para sua caracterização jurídica.

Fiorillo (2017, p. 261) ainda explica que:

Na verdade, como tivemos oportunidade de verificar, é a função ecológica o elemento determinante para a caracterização da fauna como bem de natureza difusa. A contrario sensu, isso implica dizer que nem toda fauna tem tais características e que somente as que não as possuem é que são objeto são objetos de apropriação. Desse modo, quando ela não preencher os requisitos de ser essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo, não consistirá em bem difuso, estando sujeito ao regime de propriedade do direito civil. Exemplo disso é a fauna doméstica, em virtude da ausência de função ecológica responsável pelo equilíbrio do ecossistema.

Observamos assim que, por consequência, apenas a fauna silvestre é tida como bem de uso comum do povo, visto que apenas ela cumpre sua função ecológica – razão também pela qual apenas esta espécie é mencionada na Lei n. 5.197/67.

Veremos, contudo, que o fato de não ter sido expressamente mencionada na Lei de Proteção à Fauna não faz com que a fauna doméstica deixe de ser protegida, nem que este seja o único motivo da proteção da fauna silvestre.

3.3 Proteção à Fauna

Atualmente, a base da proteção jurídica da fauna é trazida pelo inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

E, também, pelo art. 1º da Lei n. 5.197/67:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Como previamente mencionado, a Lei n. 5.197/67, também chamada de Lei de Proteção à Fauna, especifica o objeto de tutela como sendo a fauna silvestre: aquela "que vive naturalmente fora de cativeiro".

Porém, isto não faz com que a fauna doméstica, ou, então, os animais silvestres que sejam criados em cativeiro, também não estejam sob tutela do Poder Público.

Explica Fiorillo (2017, p. 254):

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhe sejam cruéis, de acordo com o senso de coletividade.

Além disso:

Dessa feita, o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. (FIORILLO, 2017, p. 255)

Mesmo não cumprindo a função ecológica, nem possuindo risco de extinção, a fauna doméstica é também protegida pela Lei de Proteção à Fauna e, dessa vez explicitamente determinado, pela Constituição Federal, já que esta protege os animais contra atos de crueldade, sem distinção.

Ademais, também temos a proteção da fauna trazida pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que se apresentou como sendo revolucionária para a política de crimes ambientais, "a colocando dentro de um patamar condizente com os princípios de Direito Ambiental e dos tratados e

convenções internacionais, em especial a da *diversidade biológica*." (SÉGUIN apud SILVA, A. L., 2005, p. 501-502).

A Lei de Crimes Ambientais traz, especificamente quanto a fauna silvestre, o art. 29 e seus parágrafos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Traz, também, o art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Vemos então que não se permite a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a qualquer tipo de animal, tanto silvestres quanto domesticados, nativos ou exóticos. Além disso, proíbe-se também matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar a fauna silvestre.

Entretanto, observa-se no texto legal a utilização do termo "sem devida permissão" quanto às condutas trazidas pelo art. 29, *caput*. Isto se dá, pois, há exceções para todas elas, sendo uma delas a permissão à caça.

3.4 A Fauna como Objeto de Tutela

É importante notar que os animais são objetos de tutela, e não seus titulares. Entretanto, isto não elimina o dever constitucional de protege-los:

Certo é que mesmo a prevalecer a tese de que não há como atribuir aos seres vivos não humanos, especialmente os animais, na condição de seres sensitivos, a titularidade de direitos humanos, o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres – fundamentais – de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade. (SARLET, 2012, p. 226)

Quanto a isso, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 226) ainda explica:

Neste contexto, embora o direito constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos desta natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne a vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se vedam práticas que levem a extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro.

Portanto, vemos que mesmo não sendo titulares de direitos fundamentais, ainda há um reconhecimento intrínseco da dignidade da vida animal, mesmo que não possuam, subjetivamente, direitos.

Há, por outro lado, doutrinadores que defendem que os animais se tornem sujeitos de direito, como por exemplo, Laerte Fernando Levai (2004, p. 137), que entende que:

O reconhecimento de que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão. Ainda que nosso ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) - como se as pessoas,

tão-somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito - podem ser identificados imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais. O mandamento do artigo 225 § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos

Para Levai, os princípios morais e éticos que regem as ações humanas apontam para o tratamento digno dos animais. O autor ainda conclui que:

Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que veem o homem como único destinatário das normas legais, que vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida, que defendem a função recreativa ou cultural da fauna e que consideram os animais ora coisas, ora bens ambientais, afastando sua realidade sensível, rendem - deste modo - uma infeliz homenagem à intolerância, à insensatez e ao egoísmo. Porque o Direito não deve ser interpretado como mero instrumento de controle social, que garante interesses particulares e que divide bens. Deve projetar-se além da perspectiva privada, buscando a retidão, a solidariedade e a virtude, para que se torne generoso e justo. (LEVAI, 2004, p. 137)

A opinião de que animais deveriam ser sujeitos de direito, entretanto, é da minoria. Erika Bechara (2003, p. 72):

Por mais que o reconhecimento dos direitos da natureza afigure-se atitude das mais nobres e das menos reacionárias, nós, cientistas do direito, antes de nos posicionarmos, devemos nos ater principalmente ao tratamento que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, i.e, qual a vertente adotada pelo sistema legal com relação à proteção do meio ambiente: a natureza é sujeito de direitos e obrigações ou é objeto de direito, fazendo porém, jus a proteção constitucional e legal na exata medida em que preserva a vida humana? Ficamos com a segunda posição. Por mais que esta visão tenha uma aparência egoísta, somos obrigados a reconhecer que nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais.

Bechara (2003, p. 72) ainda finaliza reafirmando que os bens ambientais

– e, assim – a fauna – "são objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos – os seres humanos". Sendo, portanto, objetos de direito.

3.5 As Finalidades da Fauna

As finalidades da fauna são medidas quanto ao benefício que esta traz, ou pode trazer, ao ser humano. São divididas pela doutrina em: função ecológica, científica, cultural e recreativa.

Veremos que todos os animais são, de alguma maneira, essenciais à sadia qualidade da vida humana: contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico, auxiliando na economia do país, nas experiências científicas ou no lazer. Todos os animais são seres integrantes do meio ambiente e interferem no ecossistema, independente de qual função realizem.

3.5.1 Função ecológica

A função ecológica da fauna é aquela cumprida "na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo responsável pela criação de um ambiente sadio, o qual, como sabido, é essencial à vida com qualidade" (FIORILLO, 2017, p. 231).

Ou seja, a função ecológica trata-se do mantimento do equilíbrio ecológico do ambiente.

Conforme ensina Erika Bechara: (2003, p. 38)

[...] os animais detêm, ao lado de outros elementos bióticos e abióticos, a responsabilidade de manter o ecossistema em perfeito funcionamento, seja pela sua participação na cadeia alimentar, seja pela polinização das plantas, seja ainda pela disseminação das sementes.

Neste mesmo teor, Édis Milaré (2018, p. 23) também traz que "a fauna, seja nos respectivos habitats, seja como componente do ecossistema terrestre, interagindo ou não com a flora, funciona como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico".

Como visto anteriormente, é a função ecológica que determina a fauna como bem de uso comum do povo, e é cumprida apenas pela fauna silvestre, já que é esta que possibilita o equilíbrio do ecossistema. Segundo os dizeres de Milaré (2018, p. 23), "a importância da fauna liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus valores de várias ordens".

Entretanto, é preciso notar que nem toda fauna silvestre ajuda, de fato, a manter o equilíbrio ecológico, como ocorre em certos casos de introdução de espécies exóticas.

Espécies exóticas – espécies que não são nativas de determinado ambiente ou área – quando introduzidas em um diferente ecossistema "podem levar

a sérias consequências, sendo que em muitos casos a espécie introduzida aumenta em número e torna-se uma praga, destruidora do ambiente e impossível de ser erradicada".

Este aumento ocorre devido ao fato de não existirem predadores naturais no ambiente em que foram introduzidas, o que leva a um descontrole populacional, como foi observado com o javali-europeu (Sus scrofa scrofa) no Brasil.

No caso da reintrodução de espécies, tanto para restaurar uma espécie nativa que tenha sido erradicada de um local quanto para assegurar a sobrevivência de uma espécie que está desaparecendo, e assim, resguardar sua função ecológica, ainda é preciso ter cautela e realizar um estudo prévio do impacto ambiental que a reintrodução acarretará (FIORILLO, 2017).

3.5.2 Função científica

A função científica da fauna é observada quando animais são utilizados em experimentos, testes de laboratórios, entre outras atividades científicas ou tecnológicas.

Esta função foi observada na Lei Federal nº 6.638, de 08 de maio de 1979, que instituiu as normas para a Prática Didático-científica da Vivissecção de Animais, antes de ser revogada pela atual Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que dispõe sobre a vivissecção de animais e a permissão desta prática para fins didáticos.

Sobre o conceito de vivissecção e a sua utilização no Brasil, Levai (2004, p. 63), discorre:

Abrange a vivissecção um procedimento cirúrgico realizado em animal vivo. No Brasil, a exemplo do que ocorre em quase todo o mundo, diariamente milhares de animais perdem a vida em experimentos cruéis, submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, etc., sem que haja limites éticos — ou mesmo relevância científica — em tais atividades. Macabros registros de experiências com animais praticadas nos laboratórios, nas salas de aula, nas fazendas industriais ou mesmo na clandestinidade, revelam os ilimitados graus de estupidez humana. Sob a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, quebra, escalpela, penetra, queima, secciona, mutila e mata. Em suas mãos o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim, a máquina viva.

A função científica da fauna também está prevista na Lei 5.197/67, que traz em seu art. 14. a possibilidade de concessão de licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos a cientistas.

A utilização de animais em testes de laboratórios e experimentos científicos foi e continua sendo de suma importância para a descoberta de medicamentos e farmacológicos contra diversas doenças que afetam o ser humano, como ocorreu com a criação da insulina, do soro antiofídico, o interfon, o GH sintético, e o contigen, como cita Fiorillo (2017, p. 263).

3.5.3 Função cultural

No que diz respeito a função cultural da fauna, muitas vezes verifica-se um conflito de normas. Este conflito se dá entre o art. 215 da Constituição Federal, que tutela o meio ambiente cultural e apoia e incentiva a valorização e difusão das manifestações culturais, e o art. 225, também da Constituição Federal, que, em seu §1, inciso VII, veda práticas que submetam os animais a crueldade.

Esta função é observada quando a fauna é "utilizada como forma de preservação e exercício da cultura dos diversos grupos da sociedade brasileira" (FIORILLO, 2017, p. 265), como nas práticas de farras do boi e vaquejadas.

Essas duas atividades, entretanto, foram consideradas inconstitucionais pela jurisprudência, por ferirem o previsto no art. 225 da Constituição.

Quanto a farra do boi, em 1998, o Supremo Tribunal (STF) julgou o Recurso Extraordinário RE 153531 SC, demonstrando o entendimento de que o festival a farra do boi trata-se de prática que sujeita animais a tratamento cruel:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

(STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Em 2013, o Plenário do STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4983 CE contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que

regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, entendendo que se tratava de lei inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. JULGAMENTO DEFINITIVO. 1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. A racionalidade própria ao Direito direciona a aguardar-se o julgamento definitivo. 2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. 3. Publiquem. Brasília, 27 de julho de 2013. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(STF - ADI: 4983 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/07/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013)

Entretanto, foi incluído ao art. 225 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, o §7:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

E, em 2019, foi sancionada a Lei 13.873/2019, que alterou a Lei 13.364/16 e reconheceu "o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais" e elevou estas práticas "à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro".

Fiorillo (2017, p. 267) tem o entendimento de que cada caso deveria ser analisado, para que assim se averiguasse se o animal em questão se trata de espécie em risco de extinção, e então seria decidido se a prática cultural seria válida:

Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção. Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto.

Todavia, mesmo diante do exposto nesta seção, não deixa de ser certo que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, protege a fauna, e faz

isso "não estipulando nenhuma distinção entre os animais por ela protegidos e nem abrindo exceções quanto à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade". (ABDALLA, 2007, p. 38). Qualquer prática cultural que oportunize a crueldade contra animais é inconstitucional:

Assim, não há que se analisar o caso concreto, levando-se em conta as características ou o estado de conservação da espécie animal em questão, para se vedar práticas culturais que submetam os animais à crueldade. Qualquer prática de atos cruéis contra qualquer espécie animal, independentemente de sua finalidade deve ser firmemente vedada, proibida. (ABDALLA, 2007, p. 38)

Com isso, Abdalla (2007, p. 40) ainda dá ênfase à hipótese de que "talvez seja o momento de repensarmos o valor que o animal possui no ambiente em que vivemos e deixarmos um pouco de lado o nosso tão acentuado antropocentrismo", o que vale tanto para a função cultural quanto para a função recreativa da fauna, que veremos a seguir.

3.5.4 Função recreativa

Assim como ocorre com a função cultural, a efetivação da função recreativa da fauna também pode se chocar com a sua proteção constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê o direito ao lazer, e, como expôs Milaré (2018, p. 24), "não se discute que os animais, como os próprios seres humanos, podem ser fonte de lazer, com atividades recreativas e educacionais, quando utilizados com o respeito e a dignidade a eles inerentes".

Neste mesmo teor, vemos que Bechara (2004, p. 60) também defende que "passeios em parques e zoológicos, turismo de observação de pássaros, 'safáris' fotográficos, tudo isso permite um contato maior entre as pessoas e os animais, aprofundando seus conhecimentos, entretendo-as, ensinando-as, sensibilizando-as."

O problema está, entretanto, em quando a fonte de lazer proporcionada pelos animais vem a custo de seu bem-estar.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), proclamada pela UNESCO, considera que todos os animais possuem direitos e, entre os direitos assegurados pela Declaração, o artigo 10 prevê que "nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem". Edis Milaré (2018, p. 24) atribui a isso a senciência dos

animais, ou seja, "sua capacidade de experimentar, de forma consciente, diversas sensações e sentimentos, como prazer, alegria, excitação, mas também dor, medo, estresse e angústia".

4 CAÇA

O antigo Código de Caça (decreto-lei n° 5.894, de 30 de outubro de 1943) definia o termo "caçar" como "o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres, afim de apanhá-los vivos ou mortos". Atualmente, a caça é regularizada pela Lei de Proteção a Fauna, mas o conceito continua sendo o mesmo, visto que a lei traz, em seu artigo 7°, que serão considerados atos de caça "a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei".

Tanto a lei antiga quanto a nova trazem, ainda, a possibilidade de caça a animais domésticos, dado que estes, por abandono, se tornassem selvagens ou ferais.

A atividade de caça pode ser dividida em caça predatória (profissional e sanguinária), proibida por lei, e caça não predatória (caça de controle, de subsistência e amadorista), que pode vir a ser permitida. Ressalta-se, entretanto, que a caça só pode ser admitida de maneira controlada e dado que a região comporte esta prática, sendo que compete ao poder público conceder a permissão.

4.1 Caça predatória

A caça predatória se caracteriza por ser praticada de forma desenfreada, sendo uma prática excessiva e insustentável.

Conforme Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 636), "caça predatória é aquela praticada para fins comerciais ou por mero deleite".

Esta modalidade se divide em duas espécies: caça profissional e caça sanguinária. Ambas são ilegais no Brasil.

4.1.1 Caça profissional

A caça profissional, uma vez permitida pelo antigo Código, é proibida pela legislação atual. Definido como caçador profissional aquele "que procura auferir lucros com o produto de sua atividade", a caça profissional consiste no ofício que busca lucrar com a venda de produto ou subproduto proveniente do animal caçado, como sua carne ou couro. Atualmente tal ofício configura crime, como visto no art. 27

da Lei de Proteção à Fauna: "Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2°, 3°, 17 e 18 desta lei", que teve sua redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988.

A proibição desta modalidade de caça é trazida pelo art. 2º da lei citada: "Art. 2º. É proibido o exercício da caça profissional".

A Lei nº 5.197 traz, também, a proibição do comércio da fauna silvestre ou de seus produtos no art. 3º: "Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha".

Conforme pensa Fiorillo (2017, p. 269), a permissão de tal modalidade de caça se mostraria desastrosa para o equilíbrio ambiental. O autor acredita que, nos dias atuais, a caça profissional seria exercida em exagero, e atribui a isso as condições de vida em países de terceiro mundo, onde, em face dos altos níveis de desemprego, a população poderia ser levada a buscar um aumento de sua renda por meio da caça. Portanto, "se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ambiental", considerando a "esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo".

4.1.2 Caça sanguinária

Sirvinskas (2018, p. 626) classifica a caça sanguinária como aquela "praticada por puro prazer, deixando o animal morto no local sem nenhuma utilidade".

Nesta espécie, a caça não é praticada com um fim específico e não é dada nenhuma utilidade ao animal.

Além disso, é comum que sejam utilizados meios cruéis para o abatimento dos animais.

4.2 Caça Não Predatória

Possuindo finalidades válidas e específicas, a caça não-predatória é constituída pelas espécies de caça permitidas por lei: caça de subsistência, caça de controle, caça científica e caça esportiva.

4.2.1 Caça de subsistência

Na caça de subsistência, é dada ao animal caçado a finalidade de alimentar o caçador e aqueles que dele dependem.

Apesar de não estar prevista na Lei de Proteção à Fauna, a caça de subsistência tem fundamento na própria Constituição Federal, sendo que está vinculada à possibilidade de alimentação e, logo, ao direito à vida. "Desse modo, se a caça é de subsistência, legítima a sua prática, pois o que se tutela é o exercício do direito à vida" (FIORILLO, 2017, p. 270).

Ademais, a caça de subsistência se encontra prevista no art. 37, inciso I, da Lei de Crime Ambientais, que permite o abate de animais quando realizado "em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família".

Nota-se, entretanto, que para utilizar-se de armas de fogo para realizala, será preciso que o indivíduo se cadastre na Polícia Federal como caçador de subsistência, conforme o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03):

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

§ 50 Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

Sendo comumente praticada por famílias que habitam o interior do país, longe de grandes cidades, assim como por comunidades indígenas, a caça de subsistência se mostra de suma importância para a sobrevivência destas populações.

4.2.2 Caça de controle

A caça de controle trata-se da espécie de caça não predatória destinada ao controle populacional de determinado animal, cujo aumento populacional pode

perturbar o equilíbrio ecológico de seu habitat, ou ainda quando este apresente risco para rebanhos, plantações o u para a saúde pública.

Tem previsão no art. 3º, § 2º, da Lei de Proteção à Fauna:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

E, também, no art. 37, inciso II, da Lei de Crimes Ambientais, que não prevê como crime o abate de animal para proteger rebanhos e plantações, desde que autorizado por autoridade competente:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

[...]

 II - Para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente

Conforme ensina Machado (2018, p. 995), "o homem interfere pela caça de controle para reequilibrar as relações plantações ou florestas/animais em casos específicos", sendo que esse desequilíbrio ocorre devido a superpopulação de determinado animal, que pode ter sido causada por alterações do próprio quadro natural onde vivem ou por ação humana.

Esse aumento populacional acaba desequilibrando o ambiente, e assim, prejudicando a função ecológica da espécie, sendo possível, então, controlá-lo por meio da caça de controle.

Neste sentido, explica Fiorillo (2017, p. 270)

Como foi possível verificar, a função ecológica da fauna silvestre reflete a harmonia entre a relação da sua existência e o habitat em que vive. Entretanto, havendo uma superpopulação que impeça o equilíbrio, a função ecológica deixa de existir. Dessa forma, diante da caça de controle, a fauna silvestre deixa de possuir a função ecológica.

Portanto, vemos que é permitida a caça com a finalidade de controle populacional de determinada espécie, para manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente ou para proteger a população humana ou de outras espécies animais.

Atualmente, a caça de controle no Brasil só é permitida quanto ao javalieuropeu e seus híbridos.

4.2.2.1 Caça ao javali-europeu

O javali-europeu, ou javali-da-europa-central (nome científico: *Sus scrofa scrofa*), uma subespécie de javali (*Sus scrofa*) nativo da Europa, é considerada uma espécie exótica invasora no Brasil.

Por espécie exótica entende-se aquela que não é nativa de determinada região. Essa se torna invasora quando passa ameaçar o ecossistema, habitat ou as espécies nativas, colocando em risco a diversidade biológica local, conforme traz a Convenção sobre Diversidade Biológica.

O javali-europeu pode pesar até 80 kg e medir até 1,3 metros. Por ser um animal de grande porte, o javali-europeu precisa consumir muito alimento, o que o leva a atacar lavouras, danificando-as no processo.

Além disso, é um animal extremamente agressivo, ferindo e matando animais nativos. O javali-europeu tem competido com espécies nativas, como a queixada (*Tayassu pecari*) e o caititu (*Pecari tajacu*), e as retirado de seu espaço natural, visto que, por serem menores e mais fracos, não aguentam o embate com a espécie invasora.

Além de afetar a vida de outras espécies animais, os javalis afetam também o processo de sucessão e regeneração das matas. Ainda, podem de ser um potencial transmissor de doenças.

O fato de não possuir predadores naturais no Brasil, sendo que seu principal predador no continente europeu é o lobo-cinzento (*Canis lupus*), faz com que a população deste animal aumente desenfreadamente. Ademais, possui a capacidade de se reproduzir com o porco-doméstico (*Sus scrofa domesticus*), gerando o animal híbrido popularmente conhecido como "javaporco".

Em 2013, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) publicou no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 03/2013, que considerou que:

^[...] os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais

exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.

E com isso, revogou a norma anterior que proibia a caça do javalieuropeu no Brasil. A Instrução Normativa trouxe as regras necessárias e instituiu, no art. 2º, a permissão para o controle populacional do javali, sendo este "a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes" (IBAMA, 2013).

4.2.3 Caça científica

A caça científica tem respaldo no cumprimento da função científica da fauna. Esta espécie de caça é tratada pela Lei de Proteção à Fauna em seu art. 14:

- Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.
- § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.
- § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
- § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.
- § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 997) entende que "mesmo respeitando os autênticos fins da ciência, não se compreende a autorização ou a permissão de coleta de material, 'em qualquer época', nem 'licenças permanentes'". Para o autor, deve-se ter em mente a razoabilidade.

Fiorillo (2017, p. 271) concorda, preceituando que:

Cabem a esse artigo alguns reparos. Primeiramente, deve-se mencionar que a licença não pode ser concedida em qualquer época, porquanto a própria lei, no seu art. 10, j, determina que não poderá haver caça de espécies silvestres fora do período permitido. Aludido período é fixado pelo órgão público federal competente, nos termos do art. 8 da Lei n. 5.197/67. Dessa feita, se um determinado animal estiver em fase de reprodução, não se permitirá, nem para fins científicos, a sua captura, caça ou apanha. Restrições ainda existirão em relação aos locais onde poderá ser praticada a caça. Além disso, não há como conceber a autorização permanente, mas

apenas para determinada época, em certos locais, respeitando-se as condições específicas daquele bioma. Acrescente-se ainda que o art. 8 acaba por não permitir que a autorização tenha validade para mais de um ano, uma vez que determina que: anualmente será publicada e atualizada: "a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Assim, como bem explica Bechara (2003, p. 171), "há de se ter como meta, sempre e sempre, em qualquer forma de exploração ou utilização da fauna, um critério sustentado". A captura de animais a fim de experimentos científicos deve ser a exceção, não a regra, devendo correr apenas em casos de absoluta necessidade. E mesmo assim, "as exceções devem estar abastadamente justificadas, de modo a restar evidente que a coleta do material não pode esperar o momento "ótimo" e oportuno, devendo se dar imediatamente" (BECHARA, 2003, p. 171)

4.2.4 Caça esportiva

É possível, como então visto, conseguir permissão para a prática da caça esportiva, também chamada de caça amadorista. Vemos no art. 6º da Lei de Proteção à Fauna que:

Art. 6° O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Quanto a este artigo, Abdalla (2007, p. 75) explique que:

Para o funcionamento desses clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, exige a lei que essas entidades requeiram licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado (artigo 12), sendo ainda exigida licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente, para exercício da caça (artigo 13), acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil (parágrafo único do artigo 13).

A permissão da caça esportiva, entretanto, parece contraditória, visto que outrora, a caça era uma necessidade do homem, porém "atualmente, procura-se

dar foros de legitimidade para uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida" (MACHADO, 2018, p. 996). Em geral, a caça deixou de ser uma necessidade para a humanidade, principalmente quanto ao abate da fauna silvestre apenas como esporte.

Como foi estabelecido, "o Texto Constitucional impõe a manutenção da função ecológica da fauna, bem como o combate às práticas que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade" (FIORILLO, 2017, p. 263) e a caça esportiva, que cumpre apenas a função recreativa da fauna, contraria a ideia trazida pela própria Constituição de proteção e conservação, além de submeter os animais a crueldade.

Quanto a isto, Fiorillo (2017, p. 263) preceitua que:

Diante de uma situação conflitante, em que ambos os direitos são difusos e provenientes da mesma raiz jurídica de direito ambiental (direito ao lazer e preservação e conservação da fauna), deve-se analisar o conflito em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar a conservação do meio ambiente e o exercício de certas atividades.

E com isso, o autor entende que:

[...] o que vai determinar a solução do conflito é a casuística, em que deverão ser sopesadas a relação custo-benefício da agressão à fauna (com as implicâncias na *função ecológica*) e a relação entre a necessidade daquela pratica de lazer e a formação do bem-estar psíquico. (FIORILLO, 2017, p. 263)

Ainda, Fiorillo completa que, realizada a análise da casuística, "será então possível determinar se se trata da prevalência de um exercício do direto ambiental vinculado ao lazer ou à preservação da função ecológica da fauna" (2017, p. 263).

Parece-nos, entretanto, após tudo o que já foi analisado, tratar-se claramente de um caso onde deve prevalecer o direito à preservação da função ecológica da fauna.

Também compartilha deste pensamento Erika Bechara (2003, p. 112), que defende que:

Não se pode admitir que o homem se sinta realizado em sua dignidade e equilíbrio emocional matando, por esporte, seres indefesos corno são os animais. A morte dos bichos, às vezes inevitável, deve ser motivada por

fatores mais relevantes, ou seja, por fatores que revelem que esta atitude é indispensável à sobrevivência humana. Fora disso, o animal estará sendo submetido, desnecessariamente, a um mal e, este quadro, para o Texto Maior, importa em tratamento cruel, nos exatos termos do art. 225, § 1°, inciso VII, in fine.

A autora argumenta, ainda, que:

Com tantas e tantas modalidades esportivas conhecidas e praticadas em todo o país, não há como se sustentar que o homem restará privado do gozo de direitos fundamentais (lazer, bem-estar, por exemplo) caso seja impedido de exercitar a caça amadorista, ou, traduzindo, caso seja impedido de sacrificar, por esporte, por brinquedo, por prazer, a vida de um animal. Discordar desse ponto de vista é avalizar o estranho comportamento humano de se comprazer, de se deliciar com o sofrimento, com a dor, com o medo - e não há que se negar que esses sentidos os animais os têm - e, pior, com a morte, de outros seres vivos. (BECHARA, 2003, p. 113)

E finaliza com o entendimento de que a utilização da fauna para o lazer, quando desta resulta o sofrimento dos animais, não é uma necessidade que se justifique:

Quando o homem se utiliza da fauna para alimentação, para a medicina ou para a obtenção de outras utilidades mais prementes e indispensáveis, tem seu proceder justificado. Quando, porém, utiliza-se da fauna, agredindo-a, subjugando-a, maltratando-a, apenas porque isso lhe traz divertimento, está submetendo-a a um mal muito além do necessário. (BECHARA, 2003, p. 113)

A autora Abdalla (2007, p. 81-82) concorda, considerando, por fim, que:

Além do mais, na colisão entre direitos fundamentais, no caso a proteção da fauna, um dos elementos imprescindíveis para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, e o exercício da caça como forma de lazer, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade no sentido de se avaliar e escolher o direito fundamental a ser reservado, e ao meu ver não há dúvida que deve prevalecer a proteção da fauna, já que há tantos outros meios do direito ao lazer ser efetivado.

Entretanto, Fiorillo (2017, p. 272) volta a divergir com o argumento de que "justificar a impossibilidade da caça amadorista, alegando que haverá um desequilíbrio ecológico, como se tal atividade fosse responsável por este, reflete uma forma de esconder seus verdadeiros causadores."

De mesmo pensamento são Barloy e Martins (1980, apud MACHADO, 2018, p. 992):

Não seria justo pôr na caça toda a responsabilidade pelo desaparecimento da nossa fauna. A explosão demográfica e a revolução industrial também possuem uma grande parte dessa responsabilidade: a natureza se encolhe um pouco a cada ano que passa e os animais veem-se rechaçados a medida que a urbanização (aeródromos, autoestradas, cidades, loteamentos), a reorganização das terras (arroteamento, arrancadas das sebes), o enresinamento, os pesticidas, desfigurem a natureza.

Porém, Barloy e Martins (1980, apud MACHADO, 2018, p. 992): ainda assim afirmam que "os caçadores estão longe de serem inofensivos". Quanto ao assíduo desaparecimento da fauna ocasionado pela caça, o autor François Ramade (2002, apud MACHADO, 2018, p. 992), enuncia que:

Seja qual for a intensidade dos danos infligidos à vegetação e aos solos por uma exploração irracional, esta ainda é inferior às destruições que assolam a vida animal, desde as longínquas épocas paleolíticas, tão somente pela ação do homem. Até os tempos modernos, os animais terrestres foram as principais vítimas dessas depredações insensatas; todavia, alguns peixes e mamíferos marinhos começaram, também, a fazer-se mais raros muito antes ao alvorecer da era industrial. Na maioria dos casos, a exterminação de numerosas espécies animais deveu-se a uma exagerada pressão de caça, associada a uma profunda modificação ou mesmo destruição dos seus habitats. (RAMADE, 2002, apud MACHADO, 2018, p. 992)

É certo a caça não só foi, como continua sendo, um dos principais fatores para o extermínio de diversas espécies.

Entretanto, alguns doutrinadores argumentam que seria possível que a prática da caça esportiva se tornasse uma atividade sustentável, evitando levar as espécies caçadas à extinção. Isto ocorreria dado que a caça fosse realizada em áreas preparadas especificamente para este propósito, visto que, como explica Machado (2018, p. 996), "os caçadores dariam a sua contribuição direta para que a caça fosse um recurso renovável" e apenas caçassem "em áreas em que eles tivessem efetivamente auxiliado financeiramente na instituição e/ou manutenção", como ocorre em parques de caça ao redor do mundo.

Compartilha desse ponto de vista Aldemar F. Coimbra Filho (1967 apud MACHADO, 2018, p. 996):

Nosso ponto de vista é o de aceitar o esporte de caça apenas em áreas adrede preparadas para essa forma de lazer. Os parques de caça formados e manejados artificialmente, mantidos por associações de caçadores, possibilitariam ao desportista o mais fácil encontro com a caça, a ampliação dos períodos para o desporto, além de propiciar a organização de outros encontros de interesse dos caçadores, como exposições de material

esportivo, cães de caça, armas, etc., sem contarmos com outros entretenimentos.

Defensores desta ideia argumentam ainda que os fundos arrecadados com os parques de caça poderiam ser redirecionados para a proteção e conservação de espécies ameaçadas, o que faria com que a caça esportiva fosse, na verdade, útil na preservação da natureza. Porém, como Lange (2016) explica:

In practice, however, the "sport" hurts populations of threatened and endangered animals, encourages hunters and guides to break the law, engenders corruption and serves as a cover for poaching and other illegal activities. Rather than supporting conservation during a time of habitat loss, human-wildlife conflict and poaching, trophy hunting undermines it.¹

Mesmo desconsiderando argumentos éticos e morais contrários à atividade, a inevitável dificuldade na fiscalização e controle desta prática traria, ainda assim, um risco à fauna. Além do mais, a legalização da caça esportiva facilita a normatização de uma visão de qualquer espécie de caça como atividade socialmente aceita, e não de fato um crime ambiental.

A previsão da criação de parques de caça, que costumava estar presente na Lei de Proteção à Fauna, foi revogada pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Portanto, para manter o equilíbrio ecológico enquanto permite a caça esportiva, o órgão federal atualmente competente define, publica e atualiza anualmente, conforme prevê a Lei 5.197/67:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Além disso, a mesma lei prevê também, no art. 10, os modos de caçar, instrumentos utilizados e os locais proibidos:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

¹ Na prática, entretanto, o "esporte" prejudica populações de animais ameaçados e em perigo, encoraja caçadores e guias a infringir a lei, gera corrupção e serve como disfarce para caça furtiva e outras atividades ilegais. Em vez de apoiar a conservação durante um período de perda de habitat, conflitos entre humanos e animais selvagens e caça furtiva, a caça aos troféus a enfraquece. (tradução nossa)

- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (sylvilagus brasiliensis);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas:
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- I) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

O descumprimento do proposto nestes artigos acarreta nas sanções penais previstas na Lei de Crimes Ambientais.

É imprescindível salientar, finalmente, que "acima de tudo, o estudo da ecologia sugere o dever de um sadio respeito por todas as formas de vida" (ODUM apud MACHADO, 2018, p. 993). O homem não pode esquecer que todos os seres vivos – inclusive ele mesmo – são dependentes da natureza, e os animais são fundamentais para a manutenção do equilíbrio que permite a sua sobrevivência.

4.2.4.1 A caça esportiva no Brasil

Mesmo a caça esportiva sendo permitida pela Lei de Proteção à Fauna, ela precisa ser regulamentada pela legislação estadual de cada estado brasileiro, e com isso, é importante notar que muitos estados proíbem, em suas Constituições Estaduais, a caça.

Um dos estados onde a caça é proibida em todo o seu território é o estado de São Paulo. Foi publicada em 28 de junho de 2018 a lei nº 16.784/18, que proíbe, no estado de São Paulo, a caça em todas as suas modalidades:

Art. 1º - Fica vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes, ou a eliminação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal.

A Lei 16.784/18 traz ainda, em seu art. 2°, que "a proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos e seus híbridos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos". Inclui-se, portanto, até mesmo o javali-europeu para fins de caça de controle.

Já no estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 10.056/1994, regulamentada pelo Decreto 35.194/94, autoriza, em seu território, a caça amadorista, "embora tal autorização venha sendo objeto de várias ações civis públicas propostas para impedir as temporadas de caça" (ABDALLA, 2007, p.79).

5 CONCLUSÃO

Concluímos, enfim, que é essencial que nós, como uma sociedade, cuidemos do meio ambiente e da fauna nele presente.

A natureza é indispensável para a sobrevivência humana, e a fauna é parte crucial dela.

Independente da função concedida à fauna, sua influência na vida e, mais importante, na qualidade de vida do homem é inegável.

Com tudo o que foi analisado neste trabalho, a conclusão alcançada é de que, das modalidades de caça permitidas pela legislação brasileira, apenas a caça de subsistência, a caça de controle e a caça científica são justificáveis – e, ainda assim, com resguardos.

A caça de subsistência tem respaldo no próprio direito à vida, sendo justificada pela necessidade de sobrevivência, vendo que populações indígenas e interioranas se utilizam dela para sua alimentação básica por não terem acesso à outras fontes.

A caça de controle é utilizada para proteger a própria fauna, visto que espécies nocivas são prejudiciais ao meio ambiente ecológico, além de representarem um risco à saúde e proteção da população. Ademais, trata-se de uma excepcionalidade.

A utilização da fauna para experimentos e pesquisas científicas mostrase por vezes necessária. Porém, a caça científica é, também, uma excepcionalidade, devendo apenas ser empregada para casos de urgência, em que não houver outra opção.

A ideia de lazer trazida pela caça esportiva, no entanto, ao dizimar a fauna, coloca em risco os direitos fundamentais humanos da vida e da saúde sem possuir uma justificação que a remedeie. É uma forma de lazer dispensável, e, portanto, sua prática não se justifica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A Proteção da Fauna e o Tráfico de Animais Silvestres**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Metodista de Piracicaba — UNIMEP, Piracicaba, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf. Acesso em: 16 out. 2019

BARLOY, Jean-Jacques. MARTINS, Edilson. **Ecologia: A Busca da Nossa Sobrevivência.** Regina Maria A. Machado (trad.). Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores,1980.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Brasília, DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Brasília, DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro 1941**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm#art72. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 18 mai. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei nº 221/67, de 28 de fevereiro de 1967.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/lei6638.htm. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7653.htm. Acesso em:16 out. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2019

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 mai. 2019

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 mai. 2019

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm. Acesso em: 16 out. 2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Instrução Normativa nº 03/2013, de 31 de janeiro de 2013.** [Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e Controle]. Disponível em:

http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN_Ibama_03_2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2019

LANGE, Karen E. The vanishing. **The Humane Society of the United States.** Disponível em: https://www.humanesociety.org/news/trophy-hunting-devastation. Acesso em: 09 set. 2019

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ODUM, Eugene. **Ecologia**. 2. Ed. São Paulo: Pioneira, 1975

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Decl aracao Estocolmo.pdf. Acesso em: 12 mai. 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em:

http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em: 20 out. 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:

https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Decl aracao Rio.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção Sobre Diversidade Biológica.** Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019

RAMADE, François. Dictionnaire encyclopédique de l'écologie et des sciences de l'environnement. Paris: Dunod, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 10.056, de 10 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNo rmas=13809&hTexto=&Hid_IDNorma=13809. Acesso em: 24 out. 2019

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 35.194, de 18 de abril de 1994**. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNo rmas=13538&hTexto=&Hid IDNorma=13538. Acesso em: 24 out. 2019

SÃO PAULO. **Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16784-28.06.2018.html. Acesso em: 24 out. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**, vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed., atual. São Paulo: MALHEIROS, 2013.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Interesses Difusos em Espécie: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.